Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 31/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO NÉRIS QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE CANUDOS CONFECCIONADOS EM MATERIAL PLÁSTICO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica alterado o artigo 6º que passa a vigorar com a seguinte redação: -

Art. 6º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.020.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 13 de novembro de 2.018.

SEBASTIÃO NÉRIS
VEREADOR – PV

LUÍS CARLOS DOMICIANO (BIRA)
VEREADOR - PR

Câmara Municipal

Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 31/2.018 – "Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências"

Analisando o referido projeto, entendemos que o mesmo é constitucional e legal, visto que é de competência comum do município legislar sobre meio ambiente, sua proteção e combate a poluição em quaisquer de suas formas, conforme disposto no art. 23, VI, da Constituição Federal, além de que a propositura em apreço não se enquadra em nenhuma das vedações quanto a sua iniciativa pela Câmara Municipal, conforme redação do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de obrigações impostas aos particulares, posição essa confirmada pelo Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

PARECER FAVORÁVEL

Comissão de Justiça e Redação, 01 de novembro de 2.018.

PATRÍCIA MAGALHÃES

LUIS CARLOS DOMICIANO

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 31/2018 – *De autoria do Vereador Sebastião Néris* – Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável, a sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de novembro de 2018.

JOÃO ANSELMO

ANTONIO APARECIDO DA SILVA

JOÃO LUÍS MORETTO

COMISSÕES
Justiça e Finanças

DATA, 29 / 10 / 2018

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 31/2018

"Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências"

VISTAS
Autor PROF. CARY
Em 25 / 02 / 2019

Presidente

DOCUMENTO SOBRESTADO
21 / 12 / 2018

Presidente

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Fica proibido no Município de São João da Boa Vista o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias entre outros estabelecimentos comerciais.
Parágrafo único - As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art. 2º Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Art. 3º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:
I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
II - na segunda autuação, multa, no valor de R$1.000,00 (mil reais) e nova intimação para cessar a irregularidade;
III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais);
IV- na sexta autuação, multa no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) e fechamento administrativo;
V - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros."

§1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

DOCUMENTO SOBRESTADO
21 / 11 / 2018

Presidente

12/11/2018
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO

PRESIDENTE

§2° A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

§3° Subsidiariamente, será aplicada a Lei Estadual n° 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário Estadual.

Art. 4° A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no que couber.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação.

Art. 7° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 26 de outubro de 2.018.

SEBASTIÃO NÉRIS
VEREADOR - PV